



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 3/2012 – São Paulo, quarta-feira, 04 de janeiro de 2012**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6307000001**  
Lote 06/2012

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001847-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024813/2011 - IZOLINA TADEA ROSSI MALACHIA (ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.354,00 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002098-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025222/2011 - MARIA DAS GRACAS SANTOS VERMELHO (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, gravado digitalmente e anexado aos autos virtuais.

O INSS assim se manifestou:

“Diante da prova presente aos autos e das contribuições no CNIS, que somam mais de 15 anos, bem como das anotações em CPTS da autora, é possível o acordo. Assim, propõe-se a presente transação nos seguintes termos: o INSS se incumbem de implantar o benefício de aposentadoria por idade a parte após envio de ofício à EADJ, com DIB em

28/06/2010, no valor de 01 (um) salário mínimo e DIP a partir de 01/12/2011. O valor das importâncias em atraso será paga por ofício requisitório a cargo do Juizado, na importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Para o aceite da transação, a parte autora se compromete a abrir mão de eventuais valores devidos a título de benefício de aposentadoria em data anterior ao presente acordo.”

A parte autora concordou com os termos da proposta ofertada pelo INSS.

Pelo Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

“HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Saem os presentes intimados.

Quadro Síntese

NOME DA PARTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS VERMELHO

DIB: 28/06/2010

RMI: 01 salário mínimo

DIP: 01/12/2011

RMA: 01 salário mínimo

Espécie de benefício: B-41-aposentadoria por idade.

0002133-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025223/2011 - BENEDITO DIVINO PASSOS FERREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da cunhada do autor, TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS, gravado digitalmente e anexado aos autos virtuais.

O INSS assim se manifestou:

“Diante dos esclarecimentos prestados nesta audiência pela curadora do autor, é possível o acordo. Assim, propõe-se a presente transação nos seguintes termos: o INSS se incumbe de implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte após envio de ofício à EADJ, no prazo de 45 dias, com DIB em 04/12/2010, no valor de 01 (um) salário mínimo e DIP a partir de 01/12/2011. O valor das importâncias em atraso será paga por ofício requisitório a cargo do Juizado, na importância de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Para o aceite da transação, a parte autora se compromete a abrir mão de eventuais valores devidos a título de benefício de aposentadoria em data anterior ao presente acordo.”

A parte autora concordou com os termos da proposta ofertada pelo INSS.

O representante do Ministério Público Federal nada teve a opor a transação entabulada.

Pelo Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

“HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Saem os presentes intimados.

Quadro Síntese

NOME DA PARTE: BENEDITO DIVINO PASSOS FERREIRA

DIB: 04/12/2010

RMI: 01 salário mínimo

DIP: 01/12/2011

RMA: 01 salário mínimo

Espécie de benefício: pensão por morte

CURADORA: TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS, CPF 015.670.658-05, RG 16983022 (SSP/SP).

0002111-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024806/2011 - RITA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.565,00 (SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001919-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024852/2011 - ANTONIO NATALINO MARTINS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.394,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002257-21.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024851/2011 - ALBERTINA DE JESUS TINEU (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.130,00 (SEIS MIL CENTO E TRINTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002280-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024831/2011 - LURDES SALES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos,

dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.242,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002343-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024790/2011 - JORGE GARCIA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.560,00 (CINCO MIL QUINHENTOS E SSESSENTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002921-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307024812/2011 - JACIRA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não há valores atrasados à serem pagos por este Juizado.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001761-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025221/2011 - VANDA VIVAN RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas trazidas na ordem abaixo. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª TESTEMUNHA

Nome: ANIBAL BENEDITO ORSI

Endereço: Rua Procópio Pinto de Carvalho, 200, Vila Santa Terezinha, Pardinho-SP

RG: 5075358

CPF: 24809195872

PROFISSÃO: motorista

ESTADO CIVIL: casado

2ª TESTEMUNHA  
Nome: OLIVIO GLOOR  
Endereço: Rua Augusto César, 170, Nova Pardinho, Pardinho-SP  
RG: 13076694  
CPF: 04120859843  
PROFISSÃO: motorista  
ESTADO CIVIL: solteiro

O INSS assim se manifestou:

“Diante da documentação apresentada, verifica-se que a parte possui cessão de posse a partir de 2002 e também prova material em nome de seu marido, nos anos de 1976 a 1979, conforme CTPS anexa aos autos, qualificando o cônjuge como trabalhador rural. A prova testemunhal corroborou com o alegado na inicial, inclusive as provas matérias anexas conforme notas fiscais de venda anual de café em nome de seu pai, ITRs, CCIR. Assim, propõe-se a presente transação nos seguintes termos: o INSS se incumbe de implantar o benefício da parte após envio de ofício à EADJ, com DIB em 27/04/2011, no valor de 01 (um) salário mínimo e DIP a partir de 01/12/2011. O valor das importâncias em atraso será paga por ofício requisitório a cargo do Juizado, na importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Para o aceite da transação, a parte autora se compromete a abrir mão de eventuais valores devidos a título de benefício de aposentadoria em data anterior ao presente acordo.”

A parte autora concordou com os termos da proposta ofertada pelo INSS.

Pelo Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

“HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Saem os presentes intimados.

Quadro Síntese

NOME DA PARTE: VANDA VIVAN RODRIGUES

DIB: 27/04/2011

RMI: 01 salário mínimo

DIP: 01/12/2011

RMA: 01 salário mínimo

Espécie de benefício: B-41-aposentadoria por idade rural

0004585-55.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025659/2011 - CLEIDE MARIA FRANCO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ressalvado à autora, todavia, a possibilidade de demonstrar, em nova ação, a sua condição de sucessora habilitada ao recebimento das quantias reclamadas.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025305/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. ); OSVALDO PEREIRA DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor de OSVALDO PEREIRA DE JESUS e MARIA DE LOURDES LOPES, a ilegalidade de sua preterição do certame voltado à aquisição da unidade habitacional, e, de conseguinte, o direito de firmarem, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, contrato de mútuo com vistas à aquisição de moradia popular no Parque Residencial Santa Maria, em Botucatu (SP), segundo as regras do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Reputo presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Existe prova inequívoca do direito. As alegações contidas na inicial não apenas são verossímeis, como igualmente não foram infirmadas pela argumentação trazida pela ré, a quem competia, segundo o CDC, produzir prova em contrário. Ademais, há fundado receio de que, caso o provimento jurisdicional seja concretizado somente depois do trânsito em julgado, já não existam unidades habitacionais que possam ser atribuídas aos autores, o que resultaria em dano de difícil reparação (inciso I do art. 273).

Ressalto que não há óbice algum à concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, como já reconheceu o TRF/3ª Região, uma vez que meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar o atendimento imediato da pretensão (TRF 3ª R. - AC 485778 - (1999.03.99.039473-0) - 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Walter do Amaral - DJU 16.06.2003 - p. 190). No mesmo sentido: TRF 3ª R., AC 703857, 1ª T., Rel. Juiz Conv. Walter do Amaral, DJU 16.06.2003, p. 231). Os fundamentos que orientaram tais decisões, embora proferidas em ações previdenciárias, aplicam-se integralmente ao presente caso, em que está em jogo um direito social protegido pela Constituição (art. 6º). Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, adote todas as medidas necessárias à concretização do comando sentencial, convocando os autores **OSVALDO PEREIRA DE JESUS** e **MARIA DE LOURDES LOPES** para apresentarem a documentação necessária à formalização do contrato, seguindo-se a entrega das chaves, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A ré comprovará nos autos o cumprimento da ordem.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004243-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307025656/2011 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO (ADV. SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. ). Trata-se de ação anulatória de débito tributário, movida por RODRIGO LEITE GASPAROTTO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Alega o autor, em suma, que adquiriu, por meio de site eletrônico internacional (e-Bay), um carburador usado, próprio para o automóvel Ford Galaxie LTD Landau, ano 1971, peça da qual necessitava para reparar o citado veículo. Informa que se trata de um carburador da marca Delco Rochester, modelo fabricado entre 1958 e 1964, que ainda precisaria passar por reparos antes de ser acoplado ao automóvel.

Pagou US\$ 39,95 pela peça, quantia que, convertida em reais, totaliza R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos). O frete pago foi de US\$ 35,80, equivalente a R\$ 67,66 (sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Os valores relativos à mercadoria e ao frete foram devidamente pagos, pela via eletrônica, com a utilização do sistema Paypal, como demonstra a documentação trazida com a petição inicial.

A peça chegou à agência dos Correios em Botucatu no dia 3/10/2011, como registra o sistema de rastreamento de encomendas daquela empresa pública. Todavia, no momento de retirar a encomenda, foi informado pela atendente dos Correios de que o valor do tributo incidente sobre a importação do carburador seria de R\$ 324,14 (trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), uma vez que o valor do bem adquirido seria de R\$ 540,23 (quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos).

Foram-lhe dadas duas opções: pagar o valor exigido ou solicitar a revisão do lançamento, caso em que a mercadoria seria remetida ao Rio de Janeiro, pagando taxa de armazenamento enquanto não fosse decidido o pedido de revisão. Entende o autor que o valor exigido a título de tributo está incorreto, uma vez que a alíquota de 60% (sessenta por cento) do imposto de importação deve incidir sobre o valor da compra. Diz ainda que os Correios não lhe forneceram qualquer documento emitido pela Receita Federal, da qual constasse o valor exigido. Finalizando, pediu a concessão de tutela antecipada que lhe garantisse a liberação imediata do bem, e ao final a anulação da cobrança tributária, que reputa indevida.

Pela decisão nº 6307022659/2011, de 13 de outubro de 2011, este Juízo aplicou ao caso a Súmula nº 112 do STJ, tendo o autor sido intimado a complementar o depósito do montante do tributo questionado, providência que foi devidamente cumprida, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos com a petição protocolizada em 14/10/2011.

Em nova decisão, este Juízo declarou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com todos os efeitos daí decorrentes, até a decisão definitiva da lide, esclarecendo que o valor depositado seria convertido em renda da UNIÃO ou liberado parcialmente em favor do autor, conforme fosse o resultado da ação. Na mesma ocasião, considerando estar a dívida tributária em discussão garantida de maneira integral pelo depósito, entendeu este Juízo que não existia óbice à imediata liberação do bem, o qual permanecia custodiado junto à agência de Botucatu (SP) da EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. Por tal motivo, foi determinada a liberação do bem em favor do autor.

Citadas, as rés responderam. A UNIÃO informa, inicialmente, que teria formalizado “processo administrativo para acompanhamento da presente ação e encaminhou para a Receita Federal do Brasil sediada no Rio de Janeiro em busca de maiores informações sobre o caso já que não constam nos autos documentos necessários ao deslinde da causa”. Cita vários dispositivos legais e regulamentares que autorizariam o arbitramento, pela autoridade aduaneira, de preço de mercadoria importada, quando haja divergência entre o valor declarado e o constante na lista de fornecedores do

produto no exterior. Afirma ainda que a autoridade aduaneira pode, para fins de tributação, fixar valor superior ao declarado pelo contribuinte caso entenda que este não se coaduna com o valor real da mercadoria.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, citando inicialmente sua equiparação à Fazenda Pública, em termos de privilégios processuais e isenção de custas, sustenta, em preliminar, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como falta de interesse de agir. Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito. Quanto à questão de fundo, defende a legalidade dos procedimentos que adotou no presente caso.

É o relatório.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. No presente caso, a competência tributária para a exigência de tributo devido sobre a importação é da UNIÃO, conforme art. 153, inciso I, da Constituição Federal. Tal competência é indelegável, na linha do que estabelece o artigo 7º do Código Tributário Nacional. As repartições dos Correios, pelas quais transitam remessas postais internacionais, são consideradas, pelo Regulamento Aduaneiro, recintos alfandegados (Decreto nº 6.759/2009, art. 9º, inciso III). De sorte que, ao exigir do autor o pagamento do tributo dado como devido, como condição para a liberação da mercadoria, a ECT agiu por simples delegação da União, o que não a torna, todavia, ré na presente ação.

Portanto, deve ser excluída do pólo passivo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, o que não a exime, todavia, de cumprir as ordens judiciais que lhe forem dirigidas, na condição de detentora (ainda que provisória) do bem importado, prestando as informações devidas (Código de Processo Civil, art. 339).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não se pode negar o direito que tem o ente tributante de, para efeito de cobrança de tributo, rejeitar o valor declarado pelo sujeito passivo ou pelo remetente da mercadoria, e de, mediante lançamento de ofício, arbitrar outro que traduza a real expressão econômica do bem, do direito, do ato jurídico ou do serviço tributável. Tal prerrogativa decorre dos poderes de fiscalização conferidos à autoridade administrativa, de que cuidam os artigos 194 e seguintes do CTN. Todavia, tal procedimento deve guardar inteira submissão às regras estabelecidas no Código Tributário Nacional - CTN, diploma que, embora originariamente aprovado na década de 1960 como lei ordinária, foi recepcionado pela atual Constituição com o status de lei complementar de normas gerais de direito tributário, de que cuida o art. 146 da Carta Política:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifei).

Nessa linha, quando se trata de atribuir à operação tributável valor diverso daquele declarado, quer pelo sujeito passivo, quer por terceiro, incidem então as regras do art. 148 do CTN, que exige a abertura de processo regular de arbitramento, verbis:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifei)

Mas, para isso, é necessário que fique demonstrado que não são merecedores de fé “as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”. Essa prova, evidentemente, cabe ao Fisco produzir.

E tal há de ser provado, reitere-se, em processo regular, não possuindo amparo jurídico a atribuição arbitrária de valores por parte da Receita Federal, como que a obrigar o contribuinte a pagar o valor unilateralmente estabelecido, como condição para o resgate da mercadoria junto aos CORREIOS.

Não merecendo fé as informações e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, a Fazenda Pública, se quiser recorrer ao arbitramento da base de cálculo, deverá realizar uma série de atos orientados no sentido de levantar dados e elementos, concretos e verdadeiros, que conduzam de forma lógica e racional à verdade que quer demonstrar e permitam, assim, um regular arbitramento (Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, 2ª ed., RT, p. 148).

Depois disso, abre-se espaço para a contestação. Caso o sujeito passivo conteste, deve-se assegurar a avaliação contraditória, diz o art. 148 do CTN, com decisão fundamentada da autoridade administrativa sobre a defesa apresentada (Lei nº 9.784/99, artigos 48, 49 e 50; Decreto nº 70.235/72, art. 31).

O arbitramento é método substitutivo para apuração do montante devido. Despreza-se o valor declarado e se o substitui por outro. Mas onde está, aqui, o parâmetro utilizado pela Receita Federal? Onde está a cotação do bem, adotada pela Receita, que permitiria então desprezar o valor declarado da encomenda e sua substituição por outro, de maior expressão econômica? Os autos não trazem essa informação.

Nesse aspecto, devo destacar trecho contido no preâmbulo da contestação da UNIÃO (p. 2):

“Primeiro, a União informa que formalizou processo administrativo para acompanhamento da presente ação e encaminhou para a Receita Federal do Brasil sediada no Rio de Janeiro em busca de maiores informações sobre o caso já que não constam nos autos documentos necessários ao deslinde da causa.”

Ora, essa afirmação é prova cabal de que não existe qualquer informação quanto ao critério supostamente utilizado pela Receita Federal para, desprezando o valor declarado na encomenda internacional, substituí-lo por outro.

A UNIÃO contestou o pedido há mais de um mês, e até agora não encontrou - possivelmente porque não existe - qualquer informação sobre o motivo da cobrança. Como pode a UNIÃO defender a cobrança do tributo, sem sequer ter em mãos os elementos que esclareceriam os critérios utilizados?

Para que lhe seja possível desprezar o valor atribuído à operação e atribuir valor diverso ao bem importado, a Receita Federal haveria de demonstrar, mediante processo regular e de forma cabal, a ocorrência de uma ou outra das irregularidades previstas no artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.169, de 29 de junho de 2011, a saber: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

Mais ainda: segundo o parágrafo § 1º do mesmo artigo, as dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

Nada disso foi demonstrado pela Receita Federal, motivo pelo qual se afigura ilegal a atribuição arbitrária de valor outro, diverso daquele constante dos documentos de compra da mercadoria em questão.

Além disso, sequer houve oportunidade para que o autor, eventualmente, contestasse em sede administrativa os critérios - que não se sabe quais seriam - adotados pela autoridade administrativa para fins de arbitramento, como exige a parte final do art. 148 do CTN.

Isso não é lançamento por arbitramento. É lançamento arbitrário.

A Receita Federal transcreve, na contestação, o art. 86 do Regulamento Aduaneiro, que determina o arbitramento nos casos de "fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação" (inciso I). E se baseia nesse dispositivo para defender a legalidade do lançamento.

Ora, fraude, sonegação ou conluio não se presumem. Devem ser provados, e de maneira cabal. Para isso, aliás, é que existe o processo - repito, processo - de arbitramento.

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento (Lei nº 4.502/64, art. 72).

Por sua vez, conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando à sonegação ou à fraude (Lei nº 4.502/64, art. 73).

Que prova há dessas condutas? Nenhuma.

A Receita teria de apurar - antes de proceder ao arbitramento, reitero - qual seria o preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar, ou o preço dela no mercado internacional, apurado mediante os critérios estabelecidos no artigo 86, § único, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

De sorte que não há elemento algum a desautorizar o valor declarado, razão pela qual deve prevalecer a tributação simplificada estabelecida na legislação aduaneira, cujas instruções se encontram no próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto:

a) reconheço a ilegitimidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para figurar no pólo passivo da lide, e em relação a ela extingo o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI, segunda figura);

b) quanto ao pedido deduzido contra a ré UNIÃO, JULGO-O PROCEDENTE, para desconstituir parcialmente a exigência tributária dirigida contra o autor, de sorte a reconhecer que, no caso, incide a tributação simplificada do bem importado, na forma do disposto no art. 81 do Decreto nº 6.759/2009, na Portaria nº 156/99 do Sr. Ministro da Fazenda, e ainda na Instrução Normativa nº 96, de 4/8/1999, do Sr. Secretário da Receita Federal, ficando o autor obrigado, tão somente, ao pagamento da quantia de R\$ 143,17 (cento e quarenta e três reais e dezessete centavos), calculada sobre o valor da mercadoria e dos custos de transporte, importância essa que corresponde a 44,16% do valor depositado em juízo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Súmula nº 112 do STJ).

Considerando que o autor efetuou dois depósitos judiciais, que somados totalizam R\$ 324,14 (trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), determino que, depois do trânsito em julgado, o valor devido à UNIÃO, correspondente a 55,84% do depósito, seja convertido em renda (CTN, art. 156, inciso I), com a consequente extinção do crédito tributário, e o remanescente levantado pelo autor.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF

0001385-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024830/2011 - EDGAR BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 13/02/2012, às 09:45 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003024-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024824/2011 - CELIA MARIA DE LIMA MARINHO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 30/01/2012, às 09:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004085-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307025219/2011 - IZILDA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição e documentos anexados em 10/11/2011: manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (5) dias, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Em seguida, tornem conclusos.

0004898-84.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024942/2011 - ANTONIO GASPAR DE LIMA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a consulta realizada em 16/11/2011, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que se apure os valores devidos à parte autora a título de atrasados, nos termos da r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001211-65.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307025153/2011 - MIRELA FERNANDA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES, SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Determino, por ora, a vinculação do advogado Dr. Milton Carlos Baglie. Concedo o prazo de 10 dias para comprovação da renúncia aos poderes conferidos para a Dra. Eva Terezinha Sanches. Intime-se.

0003159-08.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024980/2011 - PEDRO BIANZENO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem para corrigir erro material no que se refere ao nome do benefício concedido à parte autora mediante acordo.

### DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado	Pedro Bianzeno		
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição		
Renda Mensal Atual	Salário mínimo		
Data do Início do Benefício (DIB)		04/09/2007	
RMI	Salário mínimo		
Data do início do pagamento (DIP)		01/08/2010	

Mantenho integralmente os demais termos.

Int.

0001386-64.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024970/2011 - JOSE NEWALDE DALLAQUA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Petição anexada em 21/10/2011: manifeste-se a Caixa Econômica

Federal acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001210-80.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024957/2011 - DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro o requerimento do douto representante do MPF, devendo o(a) representante da parte autora, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos três orçamentos legíveis acerca do tratamento odontológico a ser realizado, sob pena de não ser apreciado o pedido de levantamento.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vistas ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002880-61.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024742/2011 - LEOGELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 10/11/2011: intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez), do que se o complemento positivo referente ao período de 01-02-07 até 31-10-10, bem como, se houve pagamento administrativo em favor da requerente, a fim de se averiguar se há diferenças de IRSM a serem descontadas.

Com as informações, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, independente de nova deliberação. Int.

0000034-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024832/2011 - ISABEL CRISTINA DE FATIMA CLARO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 13/02/2012, às 10:00 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0002056-68.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024762/2011 - SEBASTIÃO VICENTIN (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese o não cumprimento das decisões proferida em 06/06/2011 e 16/09/2011, verifico que em 31/08/2008 há informação do INSS de que houve a tutela foi devidamente cumprida.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que calcule os valores devidos à parte autora a título de atrasados, nos termos fixados na r. sentença.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

0003729-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024992/2011 - ADEMIR PIRES DE SOUZA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes do laudo apresentado no dia 26/10/2011. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0000894-04.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024775/2011 - MARCOS APARECIDO DE LIMA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petições anexadas em 20/10/2011: intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento de valores que encontram-se bloqueados, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria exclua dos autos o profissional da advocacia, uma vez que, segundo informações do autor, esgotou-se o serviço a ser prestado, bem como altere o endereço da parte autora, conforme comprovante de residência anexado aos autos.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001476-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024821/2011 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 09:45 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004453-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024586/2011 - ELISABETE DOMINGUES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Após, abra-se nova conclusão.

0000596-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024848/2011 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 13/02/2012, às 10:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004267-09.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024941/2011 - WALTER APARECIDO CAPELLAZZO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Considerando que o TERMO Nr. 6307022643/2011 alterou o teor da r. sentença, determino que se reabra o prazo recursal, nos termos do artigo 42, da Lei 9.099/95 c/c art. 9º, da Lei 10.259/01.

No mesmo prazo, a autarquia deverá manifestar se deseja manter o recurso interposto em 16/09/2011, sendo que, em caso de silêncio, presumir-se-á que a intenção é mantê-lo em seus exatos termos.

Intimem-se.

0002166-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024828/2011 - VALDIR ELEUTERIO ALBERTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 13/02/2012, às 09:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0001874-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024829/2011 - ROSA PEREZ THEODORO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 13/02/2012, às 09:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004253-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024955/2011 - MILTON GARRO JUNIOR (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Altere-se o endereço da parte autora, conforme comprovante apresentado na petição anexa ao sistema em 14/11/2011.

Intime-se.

0001585-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024825/2011 - DULCE CARNEIRO JERONIMO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 30/01/2012, às 09:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003842-16.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024584/2011 - PRISCILLA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 13/06/2011 e 17/10/2011: considerando as informações prestadas, determino que a Secretaria proceda a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da prestação de contas fornecida pela representante da parte autora, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso não sejam verificadas irregularidades, baixem-se os autos, ficando ressalvado que o representante do MPF poderá, a qualquer tempo pedir a reativação do feito para fiscalização e/ou apuração de fatos que entender necessários.

Int.

0001962-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024971/2011 - ELAINE APARECIDA INOCENCIO BERLOFA (ADV. SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a existência de sucessora menor do instituidor, de nome NAYARA INOCENCIO BERLOFA, entendo necessária a formação de litisconsórcio, devendo a mesma integrar o pólo ativo da presente ação. Assim, providencie a representante legal o necessário, no prazo de dez (10) dias. Existe também a necessidade de realização de perícia médica indireta, a fim de que seja estimada a data de início da incapacidade do instituidor. Para tanto nomeio o Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, na sede deste Juizado, no 20/01/2012 às 12:00 horas.

A autora deverá comparecer ao Juizado, no dia e horário designados, e apresentar prontuário médico completo do instituidor, de sorte que a perícia possa embasar suas conclusões.

Esta decisão servirá como mandado para obtenção de registros de atendimento e de prontuários junto às unidades de saúde públicas e privadas que sejam detentoras de registros médicos do instituidor, uma vez que o Código de Ética Médica e os atos administrativos do CFM conferem ao Judiciário poder para requisitá-los.

Fica facultada às partes a indicação de quesitos, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2012 às 12:00 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o MPF.

Int.

0002145-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307025505/2011 - LUCIANO FERNANDO BENEDITO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 13/01/2012, às 10:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004333-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024779/2011 - RAQUEL PINTO DA SILVA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 11/11/2011: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente procuração por instrumento público e documento que comprove a interdição da Senhora RAQUEL PINTO DA SILVA. Intime-se.

0003989-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024780/2011 - ALESSANDRO VICENTE ADAUTO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de petição da parte autora que informa existência de equívoco quanto ao valor constante na requisição de pagamento expedida e requereu a expedição de RPV complementar.

Primeiramente, necessário esclarecer que o equívoco ocorreu pela não inclusão, na requisição de pagamento, dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, correspondente a 30% (trinta por cento), do valor devido a título de atrasados, totalizando R\$ 651,90 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Assim sendo, determino a intimação do profissional da advocacia para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se opta pela expedição de RPV complementar, devendo, para tanto, abrir mão do destaque dos honorários anteriormente deferidos. Caso contrário, deverá ser cancelada a requisição já enviada para expedição de requisição nos parâmetros anteriormente previstos.

O silêncio implicará em opção pela expedição de RPV complementar. Após, abra-se nova conclusão.

Int.

0001241-66.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024764/2011 - MARIA CRISTINA LEITE (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI); CELIO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP253433 - RAFAEL PROTTI); SABRINA FRANCISCA FELIX (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 30/06/2011: deixo de apreciar o requerimento da parte autora uma vez que, conforme consulta realizada no sistema DATAPREV, anexada aos autos em 10/11/2011, o benefício foi cessado na data do óbito, tendo a implantação fins meramente administrativos.

Prossiga-se. Int.

0002895-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024826/2011 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 06/02/2012, às 11:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004637-17.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024604/2011 - ANTONIA BERNARDO DE CAMARGO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Consulta anexada em 10/10/2011: verifico que houve equívoco quanto ao valor devido à parte autora, que consta por extenso.

Por conseguinte, determino a correção da referida decisão para constar que o valor dos atrasados são de "R\$ 2.731,75 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)".

Entretanto, considerado que se tratou de mero erro de digitação, deixo de determinar a anulação dos atos anteriores.

Por conseguinte, determino à Secretaria que proceda a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, nos parâmetros definidos por este Juízo. Int.

0004190-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024781/2011 - AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Altere-se o endereço da parte autora, conforme comprovante e declaração apresentados na petição anexa ao sistema em 03/11/2011. Intimem-se.

0005183-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307025533/2011 - JOSE CARLOS PEGATIN (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. ); BANCO BRADESCO S.A. (ADV./PROC. SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO). Fica dada ciência às partes do depósito judicial realizado pelo Banco Bradesco S/A, relativamente ao valor que lhe caberia pagar caso seja mantida a sentença.

O depósito será levantado ao final do processo, pela parte que for vencedora na demanda, uma vez que há recurso inominado, interposto pelos CORREIOS.

Recebo o recurso dos CORREIOS. À parte autora, para contrarrazões.

Em seguida, à Turma Recursal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as informações prestadas pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam apurados os valores devidos a título de atrasados, nos termos fixados na r. sentença. Após, abra-se nova conclusão.**

0002119-59.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024761/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004550-03.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024760/2011 - VALTER HENRIQUE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003452-12.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307024587/2011 - WILSON CARLOS POLITO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito judicial realizado pela Caixa

Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, ficando consignado desde já, que o levantamento somente ocorrerá, administrativamente, nas hipóteses previstas em lei.  
Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais.  
Após, baixem-se os autos. Int. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Afasto eventual litispendência ou coisa julgada certificada nos autos, pois a causa de pedir é distinta entre as ações.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0004764-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024837/2011 - MARLI MORESQUI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004743-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024840/2011 - VERA LUCIA FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004679-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024845/2011 - LUIZ ANTONIO GUSSON (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002428-12.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024950/2011 - GERALDO APARECIDO MARINO (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).  
Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 02/06/09 a 30/06/10 que totalizam R\$ 15.572,74 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.  
Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-51.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024482/2011 - MARIA CONCEICAO RIGHETO FEDATO (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexada em 26/04/2011: intime-se o senhor perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, para que se manifeste acerca das alegações da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001571-68.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024948/2011 - BENEDITO OVIDIO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores

apurados a título de atrasados compreendidos entre 21/10/2005 a 30/04/10 que totalizam R\$ 48.018,78 (quarenta e oito mil e dezoito reais e setenta e oito centavos), atualizados até maio de 2010. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se renúncia ao valor excedente, optando pelo pagamento através de RPV, sendo que o silêncio implicará em opção pelo pagamento por precatório.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos e opção da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006692-09.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024956/2011 - MAURA DONIZETI RABELO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 21/11/08 a 30/04/09 que totalizam R\$ 2.950,89 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), atualizados até outubro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004766-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024836/2011 - PAULO SERGIO CALANDRIN (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Apresente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis da documentação anexada aos autos às fls. 15 e 43, sob pena de extinção.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004610-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024818/2011 - ESTER DE CAMARGO BURGNOLE (ADV. SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Afasto eventual litispendência ou coisa julgada certificada nos autos, pois a causa de pedir é distinta entre as ações.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001962-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307011950/2011 - ELAINE APARECIDA INOCENCIO BERLOFA (ADV. SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005183-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024383/2011 - JOSE CARLOS PEGATIN (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. ); BANCO BRADESCO S.A. (ADV./PROC. SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO). Os embargos anexados em 8/11/2011, interpostos pelo BANCO BRADESCO S/A, já haviam sido encartados aos autos virtuais em 3/11/2011, e em relação a eles foi proferida sentença anexada na mesma data (termo nº 6307024216/2011).

Trata-se, portanto, de juntada em duplicidade, nada havendo a deliberar.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

0004348-60.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024590/2011 - FERNANDA CAROLINA CONTENTE (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação cuja sentença condenou o INSS a pagar o benefício pensão por morte à parte autora, tendo sido parcialmente reformada determinando que os cálculos fossem adequados ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.

Elaborados cálculos para a liquidação do acórdão, as partes apresentaram impugnações.

DECIDO.

Primeiramente, necessário informar que a r. sentença, considerou devidas as parcelas atrasadas compreendidas entre 26/10/2002 e 30/04/2006, sendo a DIP fixada em 01/05/2006.

O acórdão, por sua vez, embora tenha determinado a adequação do valor da condenação ao limite de competência deste órgão, não alterou o período sobre os quais os atrasados deveriam ser calculados.

Assim sendo, determino que sejam desconsiderados os cálculos elaborados em 26/01/2011 e 29/04/2011.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo promover o cálculo das parcelas vencidas compreendidas entre /10/2002 e 30/04/2006, adequando-os ao limite de alçada vigente na data da propositura da ação, utilizando os parâmetros definidos no r. acórdão, quais sejam:

a) o valor das parcelas vencidas quando do ajuizamento da demanda, somadas a 12 vincendas naquela ocasião, não pode exceder o limite de 60 salários mínimos, sendo que o valor que superar deve ser considerado como renúncia nas parcelas vencidas e excluídos do total da condenação;

b) o valor remanescente em atraso deve ser somado a todas as parcelas que venceram no curso da demanda - até para resguardar o crédito do autor em face da demora no julgamento da lide - atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, neste caso, permites - se que o valor da condenação (e da execução) supere 60 salários mínimos, aplicando-se, se o caso, o art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/01.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004582-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024817/2011 - CLOVIS BAPTISTA FILHO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a suspensão do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas que entende não incidentes de tributação.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que caso a ação venha a ser julgada procedente, a devolução do referido imposto poderá se dar no prazo máximo de 60 dias, com a expedição de ofício requisitório. Além disso, no sistema processual simplificado do Juizado Especial não há necessidade nem previsão legal de depósito judicial dos valores discutidos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001795-98.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024611/2011 - NATALINA BADOLATTO - ESPÓLIO (ADV. SP214622 - RICARDO OLIVA FANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexada em 24/08/2010: manifeste-se a parte autora, sobre as contas apresentadas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003297-72.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024977/2011 - MARINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, bem como a concordância da parte autora, determino a intimação do INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 17/07/09 a 28/02/11 que totalizam R\$ 32.300,22 (trinta e dois mil e trezentos reais e vinte e dois centavos), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, analisarei o contrato apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-70.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024783/2011 - ANIBAL FUZINELLI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Trata-se de ação cuja sentença reconheceu períodos laborados pela parte autora e determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

A parte autora manifestou-se de que a renda mensal atual encontra-se incorreta.

O INSS informou que foi implantada a RMI apontada no laudo contábil.

DECIDO.

Segundo depreende-se do parecer da Contadoria Judicial, a evolução da renda mensal paga apresenta divergência dos valores constantes na evolução da renda mensal devida.

Nota-se, ademais, que, mesmo após a inclusão do período concedido judicialmente, não houve alteração da DIB do benefício, o que gerou divergência quanto a renda mensal atual.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ para que, no prazo de 10(dez) dias promova a correção da DIB da parte autora para constar 27/01/2000 e promova a evolução da RMI definida na r. sentença, procedendo a respectiva correção da RMA, a partir da competência novembro de 2011, pagando através de complemento positivo eventuais diferenças geradas entre aquela competência e a data do efetivo pagamento.

Sem prejuízo, e considerando que o período de diferença de prolongou após a sentença, devolva-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos entre o período compreendido entre 27/01/2000 até 31/10/2011. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0000452-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024763/2011 - EMILIA DE FATIMA BORDINI PEREIRA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 17/10/2011: alega a parte autora a ocorrência de erro material na data da cessação do benefício que consta na r. sentença.

A argüição procede, uma vez que, em análise ao laudo pericial apresentado a cessação do benefício seria em outubro de 2011 e não de 2010, como constou na parte dispositiva.

Por conseguinte, e constatado erro material no dispositivo da sentença registrada sob o TERMO Nr: 6307014969/2011, retifico o equívoco, nos termos do artigo 463, inciso I, para nele fazer constar o seguinte:

“DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: EMILIA DE FATIMA BORDINI PEREIRA

Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença NB 541.773.065-0

Data do Início do Benefício (DIB): Sem alteração

Data da Cessação do benefício (DCB): 15/11/2011, conforme sugestão constante do laudo pericial.

Renda Mensal Inicial: sem alteração.

Renda Mensal Atual: salário mínimo;

DIP: 01/05/2011”

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

Registre-se. Intimem-se.

0004615-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024820/2011 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Afasto eventual litispendência ou coisa julgada certificada nos autos, pois a cuasa de pedir é distinta entre as ações.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001836-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307025662/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. ); OSVALDO PEREIRA DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA em relação à sentença proferida em 5/12/2011, que, julgando procedente o pedido, reconheceu em favor dos autores OSVALDO PEREIRA DE JESUS e MARIA DE LOURDES LOPES a ilegalidade de sua preterição do certame voltado à aquisição da unidade habitacional, e, de conseguinte, o direito de firmarem, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, contrato de mútuo com vistas à aquisição de moradia popular no Parque Residencial Santa Maria, em Botucatu (SP), segundo as regras do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

A sentença, por reputar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, adotasse todas as medidas necessárias à concretização do comando sentencial, convocando os autores “para apresentarem a documentação necessária à formalização do contrato, seguindo-se a entrega das chaves, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

A embargante pede a reconsideração da sentença, diante da impossibilidade de cumprimento da ordem, uma vez que, segundo afirma, todas as unidades de moradia popular do Parque Residencial Santa Maria já teriam sido ocupadas, restando apenas o registro das escrituras, em fase final. Apresenta, com a petição, lista dos mutuários que assinaram os respectivos contratos. Argumenta ainda que, em virtude da desclassificação dos autores, os procedimentos para a habilitação e outorga das casas tiveram prosseguimento e finalização no decurso da presente lide, não tendo restado nenhuma moradia popular que possa ser destinada aos autores, em cumprimento ao comando judicial. Bem por isso, sustenta que o pedido teria perdido o objeto.

Decido.

Recebo a petição como pedido de reconsideração do decisum, apenas na parte em que antecipou os efeitos da tutela. Isto porque, rigorosamente falando, não há, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser sanada (Lei nº 9.099/95, art. 48).

Ao contrário do que sustenta a ré, considero que não houve perda de objeto do pedido. Disso se poderia cogitar somente se a pretensão dos autores houvesse sido atendida voluntariamente pela ré no decurso da ação - o que não ocorreu.

Os autores almejam - e isso lhes foi reconhecido aqui - o reconhecimento da ilegalidade de sua preterição do certame voltado à aquisição da unidade habitacional, e, de conseguinte, o direito de firmarem, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, contrato de mútuo com vistas à aquisição de moradia popular.

Não pode prejudicá-los, assim, a circunstância de que todas as unidades do conjunto habitacional para o qual foram inscritos já foram destinadas a outras pessoas, durante o curso da demanda. A preterição, repita-se, foi considerada ilegal por este Juízo, por todas as razões alinhadas na sentença. E a impossibilidade de atendê-los - que é momentânea, diga-se de caminho - não deve servir como pretexto para consolidar uma situação de injustiça. De sorte que, embora se trate de circunstância que deva ser sopesada pelo Juiz (CPC, art. 462), ela influirá apenas no cumprimento imediato da ordem, e não no reconhecimento do direito propriamente dito.

Afinal, como pontuou a sentença, o direito à moradia foi guindado à condição de direito social (art. 6º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 26, de 14-2-2000). Trata-se de direito fundamental, da mais elevada importância, que visa à concretização da igualdade social e da dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República Federativa (CF/88, art. 1º, inciso III).

A pretensão dos autores não está totalmente esvaziada, uma vez que existe modo alternativo de cumprimento da ordem. Por todo o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, para suspender, por ora, a cominação da multa diária fixada na sentença, diante da momentânea impossibilidade de atendimento do comando sentencial.

Determino, por outro lado, que a Caixa Econômica Federal - CAIXA reserve, em favor dos autores OSVALDO PEREIRA DE JESUS e MARIA DE LOURDES LOPES, imóvel residencial no próximo empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, sob pena de incidência da multa diária já fixada, que poderá ser cobrada regressivamente da autoridade ou do funcionário que vier a descumprir a ordem (CF/88, art. 37, § 6º), sem prejuízo da apuração do fato em sede criminal (Código Penal, art. 319 e 330) e, mediante representação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, também no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 11, inciso II, e art. 12, III), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício.

O cumprimento desta determinação deverá ser noticiado nos autos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Intimem-se.

0003197-25.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024958/2011 - MARIA DE FATIMA ROMAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 15/11/2005 a 30/06/2007 que totalizam R\$ 14.575,75 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento somente referente aos atrasados, uma vez que já houve expedição da requisição de pagamento e honorários sucumbenciais, conforme os parâmetros definidos.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-74.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307025128/2011 - RENATO DE MOURA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição protocolizada em 22/11/2011: verifico que o tempo reconhecido em favor do autor na presente ação foi computado pelo INSS no benefício requerido em 18/5/2009 (NB 149.392.617-6), conforme esclarece o Sr. Procurador na petição anexada em 9/9/2011. Na verdade, o autor, no curso da presente ação judicial, postulou novamente o benefício em sede administrativa, o qual lhe foi concedido pela autarquia previdenciária.

Todavia, deseja o autor que prevaleça, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, a data do primeiro requerimento administrativo, em 22/02/2002.

Assim, com a finalidade de dar cumprimento à coisa julgada, determino que o INSS acrescente, ao tempo já reconhecido no processo administrativo de 2002, os períodos averbados na presente ação judicial, efetuando a soma e verificando se, com este acréscimo, o autor já satisfazia os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição quando do primeiro requerimento, em 22/02/2002 (NB 123.462.978-7).

Deverá também a autarquia apresentar cálculo dos atrasados que sejam devidos desde aquela data, descontando os valores que o autor já vem recebendo em sede administrativa desde 16/5/2009.

Para esse fim, serão adotados os índices de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora serão de 1% ao mês até a promulgação da Lei nº 11.960/2009. A partir de então, serão de 0,5% (meio por cento). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, expedindo-se o competente ofício à EADJ/Bauru, com cópia da sentença e do acórdão proferidos nestes autos.

Apresentada a conta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco (5) dias, para manifestação.

Oportunamente, expeça-se requisitório ou precatório, conforme o caso.

Intimem-se.

0001836-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307025663/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. ); OSVALDO PEREIRA DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Em complementação aos termos da decisão interlocutória nº 6307025662/2011, proferida nesta data, fica determinado à Caixa Econômica Federal - CAIXA que, caso ocorra alguma rescisão contratual, em virtude da posterior exclusão de algum mutuário, ou ainda a retomada de alguma moradia no Parque Residencial Santa Maria, em Botucatu (SP), do Programa Minha Casa Minha Vida, qualquer que seja a causa, os autores OSVALDO PEREIRA DE JESUS e MARIA DE LOURDES LOPES deverão ter prioridade na aquisição, devendo eles ser devidamente convocados pela CEF para manifestarem seu eventual interesse.

Em caso de descumprimento, incidirão as cominações já estabelecidas na sentença e na decisão nº 6307025662/2011.

A Secretaria prestará as devidas orientações aos autores.

Intimem-se.

0002519-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024849/2011 - APARECIDA VICENTE BASTOS VICENTE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Considerando o avançado estágio do presente processo e a possibilidade de composição entre as partes, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se manifestação do requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003066-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024815/2011 - JOAQUIM LEITE DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que há necessidade da apresentação do laudo contábil e a defesa do requerido, para apurar a qualidade de segurado da parte autora. Desta forma, a concessão da antecipação da tutela no presente momento poderia causar procrastinação processual, com a alteração do valor apresentado no parecer contábil. Assim, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, em momento oportuno.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003035-25.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024976/2011 - WANDA LINARES DE OLIVEIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 07/08/09 a 31/12/09 que totalizam R\$ 3.747,32 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até outubro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307025112/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. ); OSVALDO PEREIRA DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Converto o julgamento em diligência, para adoção das seguintes providências.

1) Intimem-se os autores a trazerem a este Juizado documento que comprove terem sido sorteados para a aquisição de moradia pelo programa “Minha Casa Minha Vida”. A intimação poderá dar-se por via telefônica, nos termos do Enunciado nº 73 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais”).

2) Expeça-se mandado dirigido ao Sr. Secretário de Habitação do Município de Botucatu, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando que, no prazo de cinco (5) dias, apresente a este Juízo cópia da documentação porventura existente naquele órgão, relacionada com a inscrição e eventual habilitação do Sr.

OSVALDO PEREIRA DE JESUS e de sua mulher, Sra. MARIA DE LOURDES LOPES, à obtenção de moradia popular pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, no Parque Residencial Santa Maria.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003505-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024816/2011 - SHIRLEI APARECIDA MEDOLAGO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que há necessidade da apresentação do laudo contábil e a defesa do requerido, para apurar a qualidade de segurado da parte autora. Desta forma, a concessão da antecipação da tutela no presente momento poderia causar procrastinação processual, com a alteração do valor apresentado no parecer contábil. Assim, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, em momento oportuno.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001078-57.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024481/2011 - HERMINIA APARECIDA ROSSETTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ORLANDA GIORGETTE ROSSETTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexada em 04/10/2011: intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias, consignado na sentença, conforme planilha apresentada pelo autor.

Poderá, no mesmo prazo, desde que fundamentadamente, impugnar os cálculos.

Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002574-92.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024782/2011 - APARECIDA DONIZETE DIAS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o parecer anexado aos autos em 26/10/2011, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados compreendidos entre 23/12/2002 e 18/10/2006 que totalizam R\$ 29.095,92 (vinte e nove mil e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados

até setembro. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024961/2011 - ANA CLAUDIA MURIJO ALVES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 23/01/08 a 28/02/10 que totalizam R\$ 8.914,92 (oito mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), atualizados até outubro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-32.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307025658/2011 - CLEIDE MARIA FRANCO (ADV. SP299556 - ANTONIO RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Informem os advogados da Caixa, no prazo de cinco (5) dias, o motivo do não atendimento, pela gerência da Agência da São Manuel, do quanto determinado na decisão proferida quando da audiência de instrução, uma vez que já decorreram vários meses e a providência ainda não foi cumprida. Destaco, desde logo, que será indeferido eventual pedido de reiteração de ofício, cabendo aos representantes judiciais da ré adotarem as medidas cabíveis. Caso a gerência não apresente as informações, serão adotadas na esfera própria as providências que forem julgadas cabíveis. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0000462-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024814/2011 - JOSIANE FERNANDA FERREIRA LIMA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de acordo ou conteste a presente ação. Considerando o avançado estágio do presente processo, e a possibilidade de composição entre as partes, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0001997-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307013247/2011 - DENISE MARIA DE AGUIAR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (ADV./PROC. SP205243 - ALINE CREPALDI, SP199308 - ANDREAS BERND GOYOS SCHIFFMANN).

0004765-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024927/2011 - OSWALDO LUCCAS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004613-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024819/2011 - JONAS SILVEIRA LARA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004756-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024838/2011 - GILMAR LONGHI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004755-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024928/2011 - NOE BULHOES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004739-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024841/2011 - MARIA DE FATIMA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004732-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024842/2011 - CARLOS ALBERTO FUMES (ADV. SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004656-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024846/2011 - ONEIDE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004744-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024929/2011 - JOAO BATISTA DORNELLAS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004738-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024930/2011 - VICENTINA MARIA FRANCELINO BONALUME (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004726-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024931/2011 - JOAO BENEDITO FRANCISCO (ADV. SP287800 - ANDREI GUSTAVO FORTI QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004683-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024932/2011 - JOAO DONIZETI BATISTA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004678-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024933/2011 - ANA PAULA SILVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004675-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024934/2011 - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004662-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024935/2011 - CARLOS APARECIDO FERNANDES (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004648-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024936/2011 - ALINE GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002784-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024940/2011 - LAUDELINO FOGACA NETO (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004769-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024835/2011 - QUITERIA JOSEFA DE LUCENA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004695-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024843/2011 - LUCAS ORSINO BONATO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004686-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024844/2011 - JOSE ANTONIO CUCATO FILHO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002767-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024939/2011 - PAULO ROBERTO MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004770-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024924/2011 - HELIO LORENZETTI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003430-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024850/2011 - TEREZINHA DORES DA CRUZ (ADV. SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Considerando a apresentação do laudo social, designo perícia contábil para o dia 05/12/2011. Intimem-se.

0004261-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024949/2011 - SERGIO HENRIQUE TROVAO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 11/08/09 a 31/10/10 que totalizam R\$ 2.619,83 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004322-23.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024954/2011 - JOAO MOISES PEIXOTO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 24/09/2009 a 31/08/2010 que totalizam R\$ 12.360,19 (doze mil, trezentos e sessenta reais e dezenove centavos), atualizados até outubro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307025129/2011 - LAZARO ROBERTO TOLEDO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Ressalto que, neste processo, o autor já foi submetido a duas perícias, por médico ortopedista e por médico psiquiatra. Em ambas as perícias médicas, o resultado lhe foi desfavorável. Instado a manifestar-se sobre as conclusões periciais, o autor apresenta atestado médico firmado por profissional do Instituto Lauro de Souza Lima, da cidade de Bauru (SP), órgão pertencente à Secretaria de Estado da Saúde, datado de 11 de agosto de 2011, com o seguinte relato: “Paciente foi encaminhado para este Instituto em 21.09.2010 com lesões vesiculares e pruriginosas, com um ano de evolução.

Ao exame haviam placas descamativas nas regiões plantares e palmares.

Uma biópsia cutânea foi compatível com eczema crônico.

Fez uso de creme com uréia e LCD, e luvas com melhora.

Retornou em 07.06.2011 com fissuras e descamação palmo-plantar cuja piora associou ao trabalho com confecção de calçados de couro.

Com hipóteses diagnósticas de Queratodermia palmo-plantar ou dermatite de contato foi prescrito creme com LCD e uréia e solicitado patch-test o qual resultou negativo. Na última avaliação (02.08.2011) mantinha períodos de exacerbações e remissões.

Foi prescrito diprosalic pomada, creme com uréia e LCD e uso de luvas de silicone.

Para mais informações, colocamo-nos à disposição.

CID-10: L 851 L 23.”

Como se vê, a moléstia diagnosticada é de natureza dermatológica, e seu início é compatível com a época em que o autor mantinha a qualidade de segurado.

Trata-se de documento expedido por órgão público estadual, cujo conteúdo, até prova em contrário, se presume verdadeiro (CF/88, artigo 19, inciso II).

Além disso, as fotos trazidas pelo autor com a petição protocolizada em 17/11/2011, que foram devidamente digitalizadas e anexadas aos autos virtuais, mostram que suas mãos e seus pés possuem lesões cuja aparência denota certa gravidade, e que reclamam tratamento adequado. Considerando que o histórico profissional do autor é de trabalho braçal, há de se concluir pela existência de um fator caracterizador de incapacidade temporária para o labor que habitualmente desempenha, a recomendar seu afastamento do trabalho, com vistas à sua recuperação.

Chamo a atenção para o fato de que, em perícia realizada neste Juizado em 12/5/2010, no processo nº 0001936-83.2010.4.03.6307, o profissional médico responsável pelo exame, da área de ortopedia, fez menção, além dos males tipicamente ortopédicos, ao fato de que o autor apresentava “hiperqueratose com fissuras em plantas dos pés e palmas de ambas as mãos”, e que o segurado se apresentou “claudicante, principalmente devido às lesões da pele das plantas dos pés”. Ao examinar os tornozelos e pés do autor, o perito notou “lesões descamativas com fissuras, edema e hiperemia em dorso”, quadro que parece, a um primeiro olhar, compatível com a enfermidade atestada no relatório médico do Instituto “Lauro de Souza Lima”, da Secretaria de Estado da Saúde, que referi alhures.

De tudo, conclui-se que o autor já apresentava lesões dermatológicas em perícia médica anteriormente realizada neste Juizado, quadro clínico que ainda se mostra presente, conforme o citado relatório médico.

Por outro lado, registro que o autor não é pessoa idosa. Tem apenas 42 anos de idade. Não se trata de pessoa sem qualificação profissional. Possui, portanto, todas as condições para se recuperar dos males de que padece e voltar ao trabalho.

Ademais, verifiquei mediante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal que o autor provocou este Juizado em ocasiões anteriores, em 2007, 2008 e 2010, quando obteve a concessão de benefício por incapacidade, em especial na área da ortopedia. Mas, neste quesito específico, a perícia médica já realizada nestes autos, por profissional especialista em ortopedia, descartou sua incapacidade, de sorte que resta, tão somente, o mal de natureza dermatológica, que pode ser devidamente tratado.

Por esse motivo, tenho que deva aqui ser estabelecido prazo razoável para que o autor se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa.

Ante o exposto:

- a) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a implantação, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença, o qual lhe será pago com DIP em 1º de novembro de 2011, pelo período de oito (8) meses, contado desta decisão, prazo que, em princípio, reputo necessário e suficiente a que se submeta ao tratamento recomendado e volte a ter plenas condições de trabalho, ressalvada eventual conclusão mais favorável da perícia médica dermatológica a ser realizada em data definida pela Secretaria deste Juizado.
- b) Oficie-se à EADJ para implantação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- c) Agende a Secretaria a realização de perícia médica para avaliação da enfermidade dermatológica do autor, o qual deverá comparecer a este Juizado munido de toda a documentação médica (prontuário) pertinente à referida moléstia,

sob pena de imediata revogação desta decisão, caso a perícia reste frustrada. O prontuário poderá ser obtido pelo autor com fundamento no art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim no art. 1º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 10.241, de 17/3/1999, e no artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9/3/1995.

d) Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

e) Oportunamente, a depender das conclusões da perícia médica dermatológica, agende-se perícia contábil.

f) Oficie-se à Agência da Previdência Social com circunscrição sobre o domicílio do segurado, com determinação para que o submeta a processo de reabilitação profissional.

Caso haja necessidade de cirurgia, ou de readaptação noutra função dentro da mesma empresa, o autor comunicará este Juízo.

Intimem-se.

0004128-23.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024953/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 10/02/09 a 31/12/09 que totalizam R\$ 6.202,32 (seis mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até outubro de 2011.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-67.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024951/2011 - MURILLO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados a título de atrasados compreendidos entre 18/06/07 a 31/08/2009 que totalizam R\$ 14.646,93 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até outubro de 2011.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0001660-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307025137/2011 - CICERA MARIA VITORATTI (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas LUIZ VIEIRA DOS SANTOS e JOSÉ MENDES DA SILVA, cujos endereços constam da petição inicial. Em seguida, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo comum de 10 dias, e tornem conclusos para sentença.

0001997-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307025139/2011 - DENISE MARIA DE AGUIAR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (ADV./PROC. SP205243 - ALINE CREPALDI, SP199308 - ANDREAS BERND GOYOS SCHIFFMANN). Determino a digitalização do contrato apresentado em audiência.

Venham os autos conclusos para sentença.

0000184-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307025224/2011 - DEJANIRA NUNES SOARES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA); JAQUELINE DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA); MAIARA PATRICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas trazidas na ordem abaixo. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª TESTEMUNHA

Nome: ANDERSON LUIZ DA SILVA  
Endereço: Rua Edgard Ferraz, 895, Centro, Mineiros do Tietê-SP  
RG: 28784202  
CPF: 21552316814  
PROFISSÃO: empreiteiro de obras  
ESTADO CIVIL: solteiro

2ª TESTEMUNHA

Nome: MAURILIO NUNES DE ARAÚJO  
Endereço: Rua José Gonçalves da Silva, 592, Centro, Mineiros do Tietê-SP  
RG: 22199579  
CPF: 09610773877  
PROFISSÃO: tapeceiro  
ESTADO CIVIL: separado

Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, este assim se manifestou:

“MM. Juiz Federal: visando reconstruir prova sobre a moléstia que acometeu o de cujus em 2003, a qual inclusive deu ensejo à incapacidade laboral devidamente reconhecida pela autarquia ré, requer-se seja oficiado à ré em Jaú, requisitando-se cópia do laudo pericial (nº de benefício 130.311.445-0 - solicita-se envio de cópia em anexo).”

Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

“Determino a expedição de ofício à APS JAÚ, requisitando-se, com fundamento no art. 399 do CPC, o envio de cópia do laudo médico pericial realizado quando da postulação do benefício 130.311.445-0, pleiteado por ALÍCIO MANOEL RODRIGUES em 14/08/2003.

O ofício será instruído com o documento de fls. 31 do processo administrativo (comunicação de decisão).

Com a vinda de tal documento, dê-se vista aos peritos para eventual complementação dos laudos já apresentados.

Em seguida, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação, no prazo comum de 10 dias, tornando conclusa para sentença.

Saem os presentes intimados.

0001821-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307024788/2011 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Conforme manifestação anexada aos autos a parte autora não concorda com a proposta ofertada pelo INSS, sendo assim a conciliação restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

0002749-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307024789/2011 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Conforme manifestação anexada aos autos a parte autora não concorda com a proposta ofertada pelo INSS, sendo assim a conciliação, restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

0001730-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307025138/2011 - CREUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). “Venham os autos conclusos para sentença.”

0001743-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307025220/2011 - LIDIOMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal do autor, conforme segue:

Afirma que trabalhou com sua família numa propriedade rural situada no Estado da Bahia, Município de Itanhem; que essa propriedade foi herdada por seu pai, e pertencia antes ao avô do autor, Manoel Gonçalves dos Santos; que os herdeiros (pai e tios do autor) estão discriminados na escritura juntada aos presentes autos; não sabe informar o motivo pelo qual a escritura é de compra e venda, e não de doação; a propriedade tinha 10 alqueires, e todos trabalhavam nela, cada qual na sua parte; afirma que começou a trabalhar com 11 anos de idade na lida rural; plantavam milho, arroz, feijão e mandioca; que esses produtos eram vendidos na feira, pela própria família do autor, sendo que daí tiravam o seu sustento; que não tinha outra renda além do sítio; que só parou de trabalhar na referida propriedade quando se mudou para Botucatu, em 1979; que antes de se mudar para esta cidade, não possuía título de eleitor nem certificado de reservista; tais documentos foram tirados aqui; que não possuíam empregados.

Pelo INSS nada foi reperguntado.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:

- 1) Informe o advogado do autor, no prazo de 05 dias, a comarca onde fica o Município de Itanhem, a fim de que a Secretaria possa expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de preclusão da prova;
- 2) Cumprida tal providência, expeça-se carta, com prazo de cumprimento de 60 dias;
- 3) Providencie o advogado do autor, no prazo de 30 dias, certidão de alistamento eleitoral e de alistamento militar, expedidas pelos órgãos competentes, a fim de demonstrar a condição de rurícola do autor;
- 4) Cumprida a carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo comum de 10 dias, e venham conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, e poderá ser assinada de próprio punho pela parte. Caso o próprio advogado que a representa tenha atuado em ação anterior, poderá ele próprio prestar a declaração, com a responsabilidade processual daí decorrente.
- 3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, para os casos de ação previdenciária, caso este já não tenha sido apresentado com a inicial. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá trazer ao ato processual os originais da documentação apresentada com a inicial, a fim de que possa ser examinada pelo Juízo e pela parte contrária.  
6) Para os casos em que houve designação de perícia médica, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos do art. 88 do Código de Ética da Medicina, aprovado pela resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, e do art. 1º, inciso VII da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, bem como da Lei Complementar estadual nº 791, de 9 de março de 1995.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005108-96.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALVINO BRISTO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005109-81.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARTHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005110-66.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL APARECIDA DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/02/2012 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005111-51.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005112-36.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO ANTUNES PERES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005113-21.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM GONCALVES DA SILVA FUMES

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005114-06.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/02/2012 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005115-88.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE MOURA GALDINO

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005116-73.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZIRA EVANGELISTA

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005117-58.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA RODRIGUES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005118-43.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE DA SILVA SERTANEJO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/01/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005119-28.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2012 10:00:00

PROCESSO: 0005120-13.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZINEIDE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/01/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005121-95.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAISY APARECIDA LANGONA

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005122-80.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALZIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005123-65.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES LUNARDI

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005124-50.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA APARECIDA VIGARO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/01/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005125-35.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DE GODOI NEVES JUNIOR

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005126-20.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005127-05.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS VALENTIM LEANDRIM

ADVOGADO: SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005128-87.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CARLOS

ADVOGADO: SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005129-72.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRIMARA LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 07:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005130-57.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERTULINA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005131-42.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005132-27.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON LUIS TADEU SOLANO  
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005133-12.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CARLOS SASSO  
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005134-94.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005135-79.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO JORGE FERREIRA  
ADVOGADO: SP218775-MARIA CAROLINA NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005136-64.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAROLINA MANGINI PRADO  
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005137-49.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA DE MORAES LEITE  
ADVOGADO: SP172233-PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005138-34.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS COLLINO  
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005139-19.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINHA MARANTOLA BARBOSA  
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005140-04.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN DA SILVA ROVERO

ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005141-86.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA VICENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 12:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005142-71.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA REGINA FURGERI PANINI CARMELIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005143-56.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA HELENA CORTEZ BREDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005144-41.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 12:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005145-26.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERRES LUIS GUIMARAES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005146-11.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMARA MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005147-93.2011.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005148-78.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/02/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005149-63.2011.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005150-48.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005151-33.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI CALVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005152-18.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005153-03.2011.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-85.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 07:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14